

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E PUBLICAÇÕES DE PRECEDENTES JUDICIAIS

Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco - CIJUSPE

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (C ijuspe)

NOTA TÉCNICA Nº. 03/2022

EMENTA. Termo de Cooperação nº 01/2021 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco, NUPEMEC, CIJUSPE, NCJUD e Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA. Procedimento mutuamente ajustado de resolução pré-processual para o enfrentamento de conflitos repetitivos relativos à cobrança de valores oriundas de inadimplemento de consumidores dos serviços da COMPESA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Núcleo de Conciliação (Nupemec), o Centro de Inteligência (CIJUSPE), o Núcleo de Cooperação Judiciária (NCJUD) e a COMPESA firmaram o Termo de Cooperação nº 01/2021 para implementação de um procedimento mutuamente ajustado de resolução pré-processual para o enfrentamento de conflitos repetitivos relativos à cobrança de valores oriundas de inadimplemento de consumidores dos serviços da COMPESA.

O Termo de Cooperação Técnica, segundo disposições da Lei 13.019/2014, pode ser compreendido como um instrumento segundo o qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público recíproco.

A celebração do termo possui conformidade com a necessidade de consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios imposta pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que concebe a conciliação e a mediação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, com impacto na redução da judicialização dos conflitos de interesses.

O ajuste apresenta ainda consonância com os ditames da Resolução 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça que abrange a Cooperação Interinstitucional, segundo a qual poderá ser realizada cooperação entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promovendo o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Saliente-se que o Código de Processo Civil reza que o Estado-Juiz deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, apresentando não só disposições principiológicas acerca das formas consensuais de solução de conflitos (art. 3º e seus parágrafos), como também traz um regramento próprio acerca do tema (arts. 165/175), impondo a criação dos centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSCs) e disciplinando as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais.

No Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs atuam como órgãos auxiliares das unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau, na realização de sessões de mediação e conciliação, seja de processos judicializados no TJPE, seja nos casos pré-processuais, em que ainda não há processo judicial (art. 75-A, § 3º, Lei Complementar Estadual 353/2017 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco)).

O protocolamento e a tramitação eletrônica pré-processuais dirigidas às unidades vinculadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Sistema Judicial Eletrônico (PJE), possui disciplinamento próprio estabelecido na Instrução Normativa Conjunta TJ/PE 08/2021.

O procedimento descrito no Termo de Cooperação nº 01/2021 possui ainda suporte legal nos arts. 14 e 190, ambos do Código Processo Civil, segundo os quais versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, devendo aquele que, de qualquer forma participar do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ressalte-se que o art. 5º, Código de Processo Civil: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”.

Sobre o mencionado dispositivo legal, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

Do princípio da boa-fé deriva a vedação a comportamentos contraditórios, que consiste na chamada proibição do *venire contra factum proprium*. Não há uma proibição genérica a comportamentos contraditórios. É preciso que tenha havido uma conduta de um dos sujeitos que gerou, na mesma situação jurídica ou em situações jurídicas coligadas, uma expectativa legítima no outro sujeito, vindo tal expectativa a ser frustrada por uma segunda conduta.” (In Comentários ao Código de Processo Civil. Saraiva, 2ª Ed., 2017, p. 42/43).

Destaque, então, para o procedimento estabelecido pelo Termo de Cooperação nº 01/2021:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROCEDIMENTO

2.1. A judicialização da cobrança pressupõe as seguintes etapas e condições:

2.1.1 - A COMPESA, através de análise interna, procederá com a seleção de contratos que versem sobre débitos de consumidores inadimplentes cujo valor da dívida esteja compreendido, prioritariamente, entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e que não tenham sido atingidos pela prescrição.

2.1.2 – Haverá, antes do início do procedimento pré-processual de conciliação, (i) a suspensão pela **COMPESA**, nas hipóteses legais, do fornecimento de água da unidade consumidora, ressalvadas as situações de impossibilidade técnica expressamente justificada; (ii) a inscrição do consumidor pessoa física ou jurídica inadimplente, junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e (iii) facultativamente, no caso de pessoa jurídica, o protesto da dívida.

2.1.3 . Findo o prazo de 30 (trinta) dias após as providências indicadas no item 2.1.2 sem que tenha havido o devido adimplemento, dar-se-á o início da tentativa de conciliação pré-processual mediante o encaminhamento ao NUPEMEC da região metropolitana de lista dos devedores constando os seguintes dados: qualificação do devedor; endereço completo e atualizado; telefone e e-mail; a comprovação da negativação no SPC/SERASA; detalhamento do débito exigível, **além de outras informações que possam ser necessárias e os requisitos legais ao cadastramento da demanda no sistema Pje.**

2.1.4. Recebida a lista a que alude o item 2.1.3, o NUPEMEC promoverá o agendamento das sessões de conciliação, de acordo com a sua capacidade operacional, de acordo com a ordem cronológica de prescrição dos créditos, em pautas concentradas mensais, com a designação de uma sessão para cada devedor.

2.1.5. Havendo acordo na audiência de conciliação prévia, será lavrado o respectivo termo, o qual seguirá, após sua inserção no PJE, para homologação judicial;

2.1.6. Não havendo acordo ou a parte não comparecendo, será lavrada a respectivamente ata de sessão e o procedimento pré-processual será arquivado, cabendo à COMPESA ajuizar, a seu critério, ação de cobrança, cuja petição inicial, sem embargo dos requisitos legais, ser instruída, com (i) a comprovação da suspensão do fornecimento de água da unidade consumidora ou justificativa para a não suspensão, (ii) comprovação da negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, (iii) detalhamento dos débitos e (iv) certidão (termo) do CEJUSC de que a tentativa prévia fora realizada.

Parágrafo único. Na hipótese do item 2.1.5, a forma de rateio das custas processuais resultantes poderá ser objeto do acordo, sendo vedada a atribuição das custas em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) à parte beneficiária da justiça gratuita.

(...)

3.2. São obrigações da COMPESA:

3.2.1. realizar minuciosa análise interna dos contratos com potencial de cobrança, respeitados os parâmetros definidos na Cláusula PRIMEIRA, fornecendo informações completas sobre o devedor e o débito, conforme item 2.1.3, por meio eletrônico, com periodicidade mensal;

3.2.2 disponibilizar o seu corpo técnico para prestar assistência e informações aos membros do NUPEMEC, visando o bom funcionamento da sistemática tratada neste instrumento;

3.2.3 comparecer, através de seus prepostos ou representantes, a todas as sessões designadas, com participação efetiva mediante apresentação de propostas viáveis e que tragam condições diferenciadas das que são normalmente oferecidas ao público em geral;

3.2.4 conceder desconto diferenciado conforme tabela em anexo para hipótese de adesão do devedor à conciliação pré-processual.

3.2.5. Enviar a respectiva carta-convite com a proposta de desconto diferenciado, viabilizando, como medida de desjudicialização, a inclusão na carta-convite dos valores de desconto para eventual pagamento voluntário da dívida e link ou canal de comunicação direto com a Compesa.”.

O procedimento transcrito apresenta, portanto, 02 (duas) etapas, quais sejam: 1ª ETAPA. Antes do início do procedimento pré-processual de conciliação; 2ª ETAPA. Tentativa de conciliação pré-processual. Para cada fase, existe um disciplinamento específico acerca de quais condições devem ser cumpridas.

Somente após superada essas etapas é que, em não havendo acordo ou a parte não comparecendo, é que caberá à COMPESA ajuizar, a seu critério, ação de cobrança, cuja petição inicial, sem embargos dos requisitos legais, será instruída, com (i) a comprovação da suspensão do fornecimento de água da unidade consumidora ou justificativa para a não suspensão, (ii) comprovação da negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, (iii) detalhamento dos débitos e (iv) certidão (termo) do CEJUSC de que a tentativa prévia fora realizada.

A judicialização da cobrança pressupõe, portanto, o cumprimento de destacadas etapas e condições, fomentando a resolução do conflito na forma pré-processual, seja pelo emprego de medidas coercitivas para recuperação do crédito objeto de inadimplemento, seja pela reclamação pré-processual junto às CEJUSCs. Diante disso, o Termo de Cooperação nº 01/2021 revela-se, assim, um instrumento de desjudicialização e combate à cultura do litígio.

O Termo de Cooperação Técnica firmado traz benefícios à população, na medida em que os consumidores dos serviços da COMPESA terão a oportunidade de resolver o inadimplemento perante a empresa, de forma consensual, antes do ajuizamento da demanda. Ademais, traz benefícios ao Tribunal de Justiça/PE, por funcionar como mecanismo de prevenção de demandas, mas sem deixar de oportunizar à COMPESA uma alternativa eficiente e célere para recuperação do crédito perseguido.

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE (Resolução 440/220 – Órgão Especial do TJ/PE), em consonância com o estabelecido nas Resoluções 125/2010 e 349/2020, no universo das suas atribuições, com enfoque na prevenção da cultura excessiva da judicialização, vem:

1. Instar a Presidência do Tribunal de Justiça, gestor máximo do Poder Judiciário local, para fiscalizar e supervisionar, através do NUPEMEC, o funcionamento da sistemática objeto do termo de cooperação, com a disponibilização do seu corpo técnico para prestar assistência ao bom funcionamento dos procedimentos em tela, com cumprimento das seguintes obrigações já entabuladas:

(a) disponibilização da estrutura de salas, sistemas e recursos humanos para a realização das aludidas sessões de conciliação, com conciliadores devidamente capacitados em métodos consensuais de resolução de conflitos, nos termos da Resolução 125/2010, CNJ;

(b) responsabilizar-se pelo registro das informações fornecidas pela COMPESA, nos sistemas informatizados, com elaboração de pauta própria;

(c) realizar as sessões de conciliação designadas, com a lavratura do respectivo termo ao final, cuja cópia será disponibilizada à COMPESA, para fins de arquivamento ou eventual instrução de processo judicial;

(d) elaborar relatórios estatísticos mensais, sobre os processos submetidos ao procedimento previsto no presente Termo de Cooperação, com divulgação em espaço próprio no site do TRIBUNAL na internet;

(e) organizar cronograma, através do NUPEMEC, para as conciliações pré-processuais dando celeridade ao procedimento;

(f) Fornecer o ‘Brasão’ do Tribunal de Justiça de Pernambuco e eventual assinatura eletrônica do servidor responsável para a carta convite que será enviada conforme item 3.2.5;

2. Dar ampla publicidade a todos os(a) magistrados(as), dos termos do Termo de Cooperação nº 01/2021 - cujo texto segue anexo a esta Nota Técnica, destacando o fluxo procedimental nele inserido, sobretudo, quanto aos documentos necessários ao ajuizamento de eventual ação de cobrança pela COMPESA, consoante cláusula 2.1;

3. Orientar, pela via do convencimento, em respeito à independência e autonomia funcional, aos(às) magistrados(as) que, em caso de ajuizamento de eventual ação de cobrança pela COMPESA, sem os documentos necessários constantes na cláusula 2.1, seja oportunizada a emenda à inicial para saneamento, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, CPC;

4. Recomendando-se aos(às) magistrados(as) que, em caso de não observância do procedimento prescrito no Termo de Cooperação nº 01/2021, comunicação imediata ao NUPEMEC, a quem compete a fiscalização e supervisão do funcionamento da sistemática objeto do termo de cooperação;

5. Orientar, pela via do convencimento em respeito à independência e autonomia funcional, aos(às) magistrados(as) acerca da possibilidade de dispensa da audiência do art. 334, CPC nos processos instruídos com a certidão ou termo de audiência realizado em quaisquer CEJUSC, conforme item 2.1.5 e 2.1.6 do Termo de Cooperação nº 01/2021.

Recife/PE, 26 de julho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente - CIJUSPE

Membros do CIJUSPE

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Des. Mauro Alencar de Barros

Dr. André Vicente Pires Rosa

Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Dra. Michelle Oliveira Chagas Silva

Dr. Carlos Eduardo Jar e Silva

Dra. Dulce Dias Ribeiro Pontes

Dr. Rodrigo Santos Lisboa de Castro

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe)

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022

EMENTA. Possibilidade de o(a) magistrado(a) exigir nas demandas agressoras a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta. Orientação para que o(a) magistrado(a) deixe de expedir o alvará diretamente em nome do(a) advogado(a) nos casos de demandas agressoras.

1) Introdução

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – Cijuspe, criado a partir das Resoluções nº 349, de outubro de 2020 e nº 374, de fevereiro de 2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já abordou a questão das demandas agressoras 1 na Nota Técnica nº 2, a qual foi publicada no DJe do dia 18/2/2022.

O objetivo da presente nota técnica é apresentar novas condutas que podem ser adotadas visando combater a litigância agressora.

2) Da possibilidade de os(as) magistrados(as) exigirem, nas demandas agressoras, a procuração judicial com firma reconhecida ou procuração pública, na hipótese de a parte ser analfabeta

Não se desconhece a falta de exigência específica no art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) para a apresentação de instrumento de mandato com a firma reconhecida.

O art. 105 do CPC também não exige que a procuração particular para o foro em geral tenha a firma reconhecida.

O próprio STJ possui jurisprudência antiga no sentido de que, em regra, é desnecessário se exigir o reconhecimento de firma nas procurações judiciais, senão vejamos: